



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.001613/2002-64
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.548
RECURSO Nº : 127.893
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS, CNA, CONTAG E SENAR.

Descabe exigir as contribuições sindicais rurais de empresa que, embora proprietária de imóvel rural, não o explore como tal, mas exerce atividade econômica diferente, qual seja a de geração e distribuição de energia elétrica, cumprindo-lhe somente a contribuição sindical para a entidade atinente à sua atividade econômica.

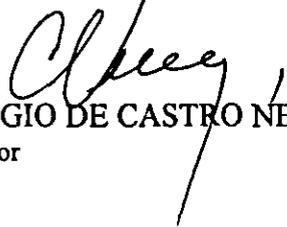
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.893
ACÓRDÃO Nº : 303-31.548
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

Contra a proprietária do imóvel rural denominado Furnas N 810 Reservatório UHE Itaocara, localizado no Município de Aperibe – RJ, inscrito na Receita Federal sob o n.º SRF 2321305-1, foi emitida a notificação do ITR referente ao exercício de 1996 e das contribuições sindicais rurais.

Dentro do prazo legal, a contribuinte impugnou a referida notificação, fls. 1/6, aduzindo que obtivera a manutenção da isenção do ITR e das contribuições sindicais rurais- CNA-CONTAG e Contribuição SENAR , lançadas sobre seus imóveis rurais, através do parecer COSIT/DIPAC n.º 1154 de 20/10/1992, que ratificou os termos da Portaria INCRA n.º 1124/75, que, por sua vez, vem sendo ratificada por diversas decisões da DRF/RJ.

Além de requerer o cancelamento da referida notificação em questão, a ora recorrente pediu que a COSAR se abstenha de promover lançamentos de ITR relativos a futuros exercícios, sobre os imóveis de sua propriedade.

Em junho de 2000, a ora recorrente apresentou petição, fl. 14, desistindo da impugnação quanto ao ITR, o que ratificou em junho de 2002, fl. 17.

No entanto, permaneceu com a impugnação das contribuições sindicais rurais, juntando cópia de acórdão proferido pelo 2º Conselho de Contribuintes, fl. 18, o qual reconhece ser incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça atividade rural.

Nesse ponto, vale assinalar que a contribuição sindical é lançada e cobrada juntamente com o ITR do imóvel rural.

Os membros da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Recife-PE consideraram procedente o lançamento em causa, mantendo a Contribuição ao Sindicato do Empregador no valor original de R\$ 18,25 (dezoito reais e vinte e cinco centavos), com base no Ato Declaratório (Normativo)/COSIT n.º 5, de 25/01/1994 e no Parecer SRF/COSIT/DIPAC n.º 1.575, de 19/12/1999.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.893
ACÓRDÃO Nº : 303-31.548

A decisão esclarece que a contribuição dos trabalhadores é lançada na forma do disposto no artigo 580 da CLT e que o enquadramento é realizado de acordo com a declaração do contribuinte.

Em relação ao parecer COSIT/DIPAC referido pela recorrente, a decisão de primeira instância afirma que o parecer foi emitido para dirimir a dúvida quanto à validade da Portaria INCRA n.º 1.124/75, em razão do cadastramento fiscal recentemente efetuado pela Receita Federal, conforme se verifica de seu item 5, fl. 9. O parecer chegou a conclusão que a Portaria INCRA n.º 1.124/75 estava em vigor para inibir o lançamento do ITR/92.

Por outro lado, o item II da Portaria INCRA n.º 1.124/75, fls. 10/12, estabeleceu que a cobrança da Contribuição Sindical Rural dos planos CNA e CONTAG estaria suspensa até a decisão do Senhor Ministro do Trabalho, a qual não foi juntada aos autos, de forma a confirmar ou não os termos da Portaria.

Nos moldes do § 1º, do artigo 2º do Decreto-lei n.º 1.166/1971, a decisão ressalva que Furnas poderia ter recolhido a contribuição sindical à entidade que entendesse ser devida ou ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, fazendo-se, posteriormente, o estorno, a compensação ou o repasse cabível. A decisão ressalvou, ainda, que a Contribuinte não juntou prova do recolhimento da Contribuição Sindical do Empregador para qualquer sindicato. Dessa forma, entendeu que deveria ser mantido o lançamento constante da notificação do lançamento do ITR/96, de fl. 13, referente à esta Contribuição Sindical do Empregador, no valor de R\$ 18,25 (dezoito reais e vinte e cinco centavos).

Contra essa decisão, a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, afirmando que existem inúmeras decisões amparando a sua tese no sentido de ser incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça atividade rural.

Quanto à exigência da demonstração de recolhimento da Contribuição Sindical do Empregador ao sindicato de sua categoria, afirma que a mesma é impertinente, uma vez que a discussão dos autos cinge-se ao recolhimento da contribuição sindical à CNA – Confederação Nacional da Agricultura.

Por fim, a recorrente faz menção aos artigos 149 da CF e 579 da CLT, que dispõem que a contribuição social é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor do Sindicato representativo de seu interesse.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.893
ACÓRDÃO Nº : 303-31.548

VOTO

Como se sabe, somente as empresas que possuem por objeto social e exercem atividade rural é que são obrigadas a recolher as contribuições sindicais rurais. A exigência dessas contribuições é incabível em relação a empresas que, embora sejam proprietárias de imóvel rural, exercem outra atividade, devendo recolher, neste caso, somente a contribuição sindical para a entidade atinente à sua atividade econômica.

O que ora se afirma encontra respaldo nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 581 do Decreto-lei n.º 5.452/1943 (CLT), merecendo transcrevê-los:

“Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976).

§ 1º Suprimido pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976:

Texto original: Não é devida, porém, a referida atribuição, em relação às filiais ou agências que estiverem localizadas na base territorial do sindicato do estabelecimento principal, desde que integrem a mesma atividade econômica.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo. (Parágrafo 2º renumerado e alterado pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.893
ACÓRDÃO Nº : 303-31.548

todas as demais atividades converjam, exclusivamente em regime de conexão funcional. (Parágrafo 3º renumerado pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)”

Em sendo notório que a recorrente não exerce atividade rural, não há razão para que lhe seja exigido o recolhimento da contribuição sindical em questão.

Compulsando a jurisprudência administrativa, verifica-se que a mesma é farta e unânime em expressar este entendimento de que, embora detentoras de imóveis rurais, somente as empresas que exercem atividade rural é que devem recolher as respectivas contribuições sindicais:

“ITR - CNA - Incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural. A contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato da categoria econômica da qual a empresa participe. Recurso provido.” (Segundo Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, Recurso n.º 106.645, Sessão de 29/07/1998)

“ITR - ISENÇÃO - A isenção fiscal é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão. Encontram-se revogados todos os incentivos fiscais de natureza setorial que não foram confirmados por lei após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Cabível a aplicação da Lei nr.8.847/94, que resultou da conversão da Medida Provisória nr. 399, de 29/12/93, para a exigência do ITR/94. CNA/SENAR - Incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural. A contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato da categoria econômica da qual a empresa participe. Recurso parcialmente provido.” (Segundo Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, Recurso n.º 106.642, Sessão de 29/07/1998)

Frise-se que a posição do Terceiro Conselho de Contribuintes se dá no mesmo sentido, consoante se verifica das seguintes ementas:

“CONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÃO - CNA
Não compete à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade de lei. A Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura - CNA é compulsoriamente cobrada por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do parágrafo 2º do art. 10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.893
ACÓRDÃO Nº : 303-31.548

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 e art. 579 da CLT. Negado provimento por unanimidade.” (Terceira Câmara, Recurso n.º 123.096, Sessão de 08/11/2001)

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO DE 1995”. ILEGALIDADE. Não cabe à autoridade administrativa discutir sobre a suposta ilegalidade de atos normativos, reservando-se esta competência ao Poder Judiciário, de acordo com a Constituição Federal.

VALOR DA TERRA NUA – VTN. A revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico que efetivamente avalie o imóvel à época do fato gerador, e não ao levantamento de preços de terras, tarefa esta atribuída à SRF (art. 3º, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.847/94).

CONTRIBUIÇÃO CNA. Prevista no art. 149 da Constituição Federal, e cobrada com base no art. 10, parágrafo 2º, do ADCT, no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º, parágrafo 1º, e no art. 580, III, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

RESERVA LEGAL. Aceita-se a área de Reserva Legal averbada na matrícula do imóvel e confirmada por laudo técnico de avaliação.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE.” (Segunda Câmara, Recurso n.º 123.227, Sessão de 15/08/2003)

“ITR - CNA - Nos termos do disposto no artigo 581, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 5.452, incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, ainda que detentora de imóvel rural, exerça atividade industrial, de forma que recolherá contribuição sindical apenas para a entidade sindical atinente à sua atividade econômica preponderante. Entendimento do Parecer MF/SNF/COSIT/COTIR nº 31, de 07/03/97.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (Terceira Câmara, Recurso n.º 127.784, Sessão de 15/10/2003)

“CONTRIBUIÇÕES À CONTAG E À CNA - CONTRIBUINTE - A contribuição para a CNA só pode ser exigida de empregador rural. Não estando o Recorrente alcançado pelo disposto nos artigos 3 e 4 da Lei nr. 5.889/73 não é empregador rural e, conseqüentemente, não é contribuinte da CNA. A contribuição para a CONTAG só pode ser exigida de empregado rural. Não estando os

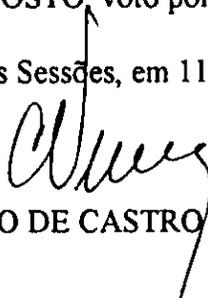
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.893
ACÓRDÃO Nº : 303-31.548

empregados do Recorrente alcançados pelo disposto nos artigos 2 e 17 da Lei nr. 5.889/73, não há de se falar em contribuição para a CONTAG. Recurso provido.” (Primeira Câmara, Recurso n.º 100.725, Sessão de 27/08/1997)

ISTO POSTO, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10070.001613/2002-64
Recurso nº: 127893

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31548.

Brasília, 09/11/2004


Anelize Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

--